

**CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO**

atualizado em: 17/05/2023

**Este *checklist* se aplica à fase interna de licitações para aquisições em quaisquer modalidades, utilizando-se como fundamento a Lei 13.303/16 c/c a Lei 14.133/21<sup>1</sup>.**

**O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.**

**No caso da resposta preenchida ser “NÃO”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.**

**O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.**

**Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklist* foram preenchidos e as respectivas folhas.**

Processo nº: \_\_\_\_\_

<b>REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS</b>	<b>SIM / NÃO / NÃO SE APLICA</b>	<b>Fls. do PA</b>
<b>Etapa 1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR<sup>2</sup></b>		
1. Consta a descrição da <b>necessidade da contratação</b> , considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse		

<sup>1</sup> As modalidades licitatórias utilizadas por esta empresa pública são regulamentadas pela lei 14.133/21, haja vista a combinação dos seguintes elementos (i) a adoção pela RIOSAUDE do sistema de compras do governo federal, COMPRASNET, alterado para o portal Compras.GOV, (ii) a ausência de regulamentação própria e contrária ao **procedimento** instituído pelo Compras.GOV e à Lei Geral de Licitações, (iii) Art. 32, §§3º e 4º, da lei 13.303/16 c/c art. 17, §2º, e art. 187 da lei 14.133/21, c/c IN nº 73/2022 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens nas modalidades do pregão, concorrência e diálogo competitivo), e IN nº 02/2023 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a aquisição nas modalidades concorrência e diálogo competitivo).

<sup>2</sup> O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias a embasar a contratação.

público? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, incisos I e IX, da Lei Federal 14.133/2021)		
2. Consta a demonstração da previsão da contratação no <b>plano de contratações anual, sempre que elaborado</b> , de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021)		
3.1. Consta um levantamento que consiste na análise das <b>alternativas possíveis disponíveis no mercado, e justificativa técnica e/ou econômica da escolha</b> do tipo de solução a contratar, considerado o ciclo de vida do objeto? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>3</sup>		
3.2. No caso da possibilidade de <b>compra ou locação</b> de bens, foram <b>avaliados os custos e os benefícios de cada opção</b> para a escolha da alternativa mais vantajosa? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 44, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>4</sup>		
4. Constam os <b>requisitos da contratação</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da lei 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>5</sup>		
5.1. Constam as <b>quantidades</b> dos itens a serem adquiridos com a devida justificativa <sup>6</sup> para a definição do quantitativo? (art. 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>7</sup>		

<sup>3</sup> Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

- (i) análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- (ii) realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- (iii) realização de consulta a fornecedores;

<sup>4</sup> \* Podem ser avaliados para a escolha da melhor solução (i) a maior vantagem econômica, (ii) a maior vantagem técnica, (iii) e/ou a disponibilização de recursos orçamentários que poderão ser alocados na contratação.

\*\* Na análise da maior vantagem econômica devem ser considerados, no caso de aquisição de bens permanentes, os custos com manutenção preventiva e corretiva, seguros, tributos, aquisição de materiais, dentre outros custos aplicáveis ao caso, que estariam previstos, pela análise de mercado, no montante total do contrato de locação.

<sup>5</sup> \*A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do produto, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

\*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação.

<sup>6</sup> SÚMULA Nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

<sup>7</sup> \*A justificativa do montante a ser adquirido pode ser realizada por meio de memória de cálculo do consumo realizado nos últimos anos e/ou da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais.

\*\* Para a realização do cálculo, devem ser considerados os materiais que já constam em estoque, bem como sua capacidade, o período o qual deverá ser abastecido pelos itens da contratação, e o prazo de validade dos produtos.

5.2. O setor competente verificou a <b>necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa</b> , a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
6. No caso de adoção do <b>Sistema de Registro de Preços</b> , há justificativa pautada nas hipóteses legais para a utilização do SRP? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 59 e ss do Decreto Municipal nº 51.078/22) <sup>8</sup>		
7.1. Consta a <b>descrição do objeto como um todo</b> , inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso? (arts. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso VII, da Lei Federal 14.133/2021)		
7.2. A descrição do objeto considerou os <b>elementos indispensáveis para a identificação objetiva do item pelo mercado fornecedor</b> , a exemplo da previsão de unidade de medida, tamanho, gramatura e/ou volumetria, material, quantitativos de itens por caixa, pacotes, ou kits, e <i>etc</i> , <b>sendo observada a disponibilização do item pelo mercado, conforme descrito</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16)		
7.3. A <b>descrição do objeto foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara</b> , sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o item a determinada marca de forma imotivada, ou fornecedor? (art. 31, <i>caput</i> , c/c art. 33, da Lei Federal 13.303/16)		
8. Caso haja especificação de <b>marca</b> , há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16 <sup>9</sup>		
9. No caso da definição de marca para atender à <b>padronização</b> , as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, <i>caput</i> , e 32, inciso I, da Lei Federal 13.303/16)		
10. Os bens a serem adquiridos são enquadrados como de <b>qualidade comum</b> , não sendo considerados, portanto, como <b>bens de luxo</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 20, <i>caput</i> , da Lei Federal 14.133/21) <sup>10</sup>		
11. Há manifestação da área técnica acerca dos bens a serem adquiridos serem considerados <b>comuns</b> , ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo a ser priorizada a utilização da modalidade <b>Pregão</b> ? (art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16)		

<sup>8</sup> O art. 77, *caput*, do decreto municipal nº 44.698/18 determina que o SRP utilizado pelas estatais municipais reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.957/04 e suas alterações posteriores, no que couber, todavia esta regulamentação trata do SRP regido pela Lei Federal 8.666/93. Em sendo assim, adotar-se-á o Decreto Municipal nº 51.078/2022, que regulamenta o sistema de registro de preços pela ótica da Lei Federal 14.133/21, tendo em vista a interpretação teleológica do *caput* do art. 77, do Decreto RIO 44.698/18.

<sup>9</sup> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

<sup>10</sup> É vedada a aquisição de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023.



12.1. As especificações técnicas dos bens observam os <b>critérios de sustentabilidade</b> ambiental na forma do art. 32, §1º, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 e do art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08? (art. 18, §1º, inciso XII, da Lei Federal 14.133/21)		
12.2. Caso tenham sido fixadas <b>outras práticas de sustentabilidade ambiental</b> além das previstas na Lei Federal 13.303/16 e na Lei Municipal nº 4.969/08, houve motivação técnica?		
13. No caso de necessidade de apresentação de <b>amostra</b> , foi prevista justificativa? (art. 47, II, da Lei Federal 13.303/16)		
14. Consta justificativa para o <b>parcelamento</b> ou não do objeto da contratação? (art. 32, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/21) <sup>11</sup>		
15. Foi analisada a necessidade de <b>providências a serem adotadas</b> pela administração previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela aquisição dos bens? <sup>12</sup> (art. 18, §1º, inciso X, da Lei Federal 14.133/21)		
16. Foram indicadas as <b>contratações correlatas ou interdependentes</b> ? <sup>13</sup> (art. 18, §1º, inciso XI, da Lei Federal 14.133/21)		
17. Consta <b>posicionamento conclusivo</b> sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a <b>viabilidade</b> da contratação? (art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei Federal 14.133/21)		

<sup>11</sup> \* Vide Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

\*\* Para a adoção do subtipo de licitação menor preço **por lote**, devem ser consideradas questões (i) de compatibilidade técnica entre itens, (ii) de divisão geográfica, (iii) ou econômicas, considerando a perda de economia em escala e a ampliação à competitividade do certame.

<sup>12</sup> \* Devem ser avaliados neste item (i) a necessidade de adaptação de ambiente, (ii) reforma ou construção de almoxarifado/depósito para os itens a serem adquiridos, (iii) necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens, (iv) necessidade de realização de contratações paralelas, etc.

\*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente.

<sup>13</sup> \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: (i) em um processo para aquisição de medicamentos, o ETP deve listar outros processos cujo objeto trate da aquisição de medicamentos, ainda que diferentes; (ii) em um processo de aquisição de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

\*\* Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc.

\*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto a ser adquirido, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas.

<b>Etapa 2 - TERMO DE REFERÊNCIA<sup>14</sup></b>		
18.1. O Termo de Referência é <b>compatível</b> com as descrições do <b>Estudo Técnico Preliminar</b> ? (art. 6º, inciso XX, da Lei Federal 14.133/21)		
18.2. Constam os <b>requisitos da contratação</b> previstos no <b>Estudo Técnico Preliminar</b> ? (art. 6º, incisos XX e XXIII, alínea “d”, da Lei Federal 14.133/21)		
19. Consta a <b>fundamentação da contratação</b> , que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar, quando for possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas <sup>15</sup> , ou a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei Federal 14.133/2021)		
20. Consta a indicação dos <b>Códigos SIGMA e BR<sup>16</sup></b> de cada um dos itens objeto da aquisição?		
21.1. Consta a especificação dos itens, considerando os <b>elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do item pelo mercado fornecedor</b> , a exemplo da previsão de <b>unidade de medida, tamanho, gramatura e/ou volumetria, material, quantitativos de itens por caixa, pacotes, ou kits, quantitativo de cada item, especificação de marca ou marca referencial, se for o caso, e etc?</b> (art. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei Federal 14.133/21)		
21.2. A <b>descrição do objeto foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara</b> , sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o item a determinada marca de forma imotivada, ou fornecedor? (art. 31, <i>caput</i> , c/c art. 33, da Lei Federal 13.303/16)		
21.3. No caso do objeto envolver inovação tecnológica ou técnica, e que não seja possível a esta empresa definir as suas especificações técnicas com precisão, também não sendo a necessidade administrativa satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, foi adotada a modalidade do <b>Diálogo Competitivo</b> ? (art. 32, §4º, da lei 13.303/16 c/c art. 32, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 14.133/21)		
22. Foram definidos o <b>prazo e o local</b> de entrega? (art. 40, §1º, inciso II, da Lei Federal 14.133/21)		
23. Houve indicação da <b>forma de acondicionamento</b> dos itens para a realização da entrega, considerando critérios de sustentabilidade? (art. 32, §1º, inciso III, da Lei Federal 13.303/16, e art. 5º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.969/08)		

<sup>14</sup> O Termo de Referência é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e será publicado como anexo ao Edital de Licitação, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços.**

<sup>15</sup> Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

<sup>16</sup> A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.GOV.

24. Houve indicação do <b>prazo de validade mínimo</b> <sup>17</sup> ou <b>garantia técnica do fabricante</b> <sup>18</sup> a ser verificada no recebimento do objeto? (art. 40, §1º, inciso III, da Lei Federal 14.133/21)		
25.1. Se justificado, consta a necessidade de <b>entrega de amostra</b> , esclarecendo se deverá ou não ser contabilizada como item de entrega? (art. 47, inciso II, da Lei Federal 13.303/16)		
25.2. A apresentação da amostra foi definida para que seja <b>exigida apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar</b> ? (TCM/RIO - Processo: 040/001323/2019; Voto nº: 1692/2019; Relator: Nestor Guimarães Martins da Rocha; Data da Sessão: 16/10/2019)		
25.3. Consta a previsão do <b>prazo e local de entrega</b> da amostra, bem como as <b>quantidades e testes</b> a que serão submetidas, se for o caso? (TCM/RIO - Processo: 040/100827/2020; Voto nº: 1056/2020; Relator: José de Moraes Correia Neto; Data da Sessão: 29/10/2020)		
26.1. Foram previstos os <b>requisitos de habilitação</b> a serem exigidos no edital de licitação? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16)		
26.2. Os <b>requisitos de habilitação</b> previstos são os <b>considerados indispensáveis e proporcionais</b> ao objeto a ser contratado? (art. 37, inciso XXI, da CRFB, e Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI) <sup>19</sup>		
26.3. No caso de previsão de requisitos de <b>qualificação técnica</b> , são respeitados os <b>limites</b> conferidos pela Lei Federal 14.133/21, de modo a não se restringir a competitividade do certame? (arts. 31, <i>caput</i> , e 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 67 da Lei Federal 14.133/21)		
26.4. No caso de solicitação de comprovação de <b>licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento</b> expedido pelo órgão competente, <b>quando a atividade assim o exigir</b> , o requisito foi previsto em sede de <b>habilitação jurídica</b> ? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão)		

<sup>17</sup> \* É necessário que a área técnica avalie junto ao mercado qual o prazo de validade costuma ser conferido ao item a ser adquirido. Mediante verificações de diferenças em relação aos prazos de validade por marca, deve a área atentar para que a indicação do prazo de validade não ocasione um direcionamento de marca, sem que seja realizada a justificativa pertinente.

\*\* Para evitar o aumento da precificação de forma desarrazoada, sugere-se que o prazo de validade mínimo estipulado também esteja de acordo com o período avaliado para o consumo ou utilização do item, não podendo, contudo, ser o prazo insuficiente a ponto de gerar a perda da validade do produto ainda nos estoques, sem que tenha havido a sua utilização, gerando dano ao erário.

<sup>18</sup> É necessário que a área técnica avalie junto ao mercado qual o prazo de garantia técnica do fabricante costuma ser conferido ao item a ser adquirido. Mediante verificações de diferenças em relação aos prazos de garantia técnica por marca, deve a área atentar para que a indicação do prazo de validade não ocasione um direcionamento de marca, sem que seja realizada a justificativa pertinente.

<sup>19</sup> \* Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. Tal relação de documentos deve ser complementada pela área técnica, de forma proporcional às especificidades/complexidade do objeto a ser contratado, em busca da garantia de eficiência da contratação mais vantajosa para a empresa.

\*\* Para a solicitação da apresentação das Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante, deve-se atentar para os custos que envolvem as emissões de todas as documentações que por vezes são desnecessárias, exigidas por um excesso de zelo, mas que acabam por burocratizar aquilo que o Estatuto das Estatais optou por flexibilizar.

Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO)		
27. Constam os critérios de <b>recebimento do objeto</b> ? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 475 do RGCAF, e art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, e art. 40, §1º, inciso II, da Lei Federal 14.133/21)		
28. Constam os critérios de <b>pagamento</b> ? (Art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21) <sup>20</sup>		
29. Consta o modelo de <b>gestão e fiscalização do contrato</b> , que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada, observado o Decreto Municipal nº 34.012/2011? (art. 6º, inciso V, do RGCAF c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “f”, da Lei Federal 14.133/21)		
30.1. Constam as <b>formas e critérios de seleção do fornecedor</b> : modalidade, tipo e subtipo de licitação? (arts. 32, inciso IV, e 54, incisos, da Lei Federal 13.303/16)		
30.2. No caso de adoção do tipo <b>técnica e preço</b> , houve justificativa? (art. 36, §1º, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>21</sup>		

<sup>20</sup> \* Acórdão TCU 2518/2022-Plenário “64. Relativamente ao pagamento antecipado, é importante que se diga que tal medida constitui exceção. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

\*\* Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

\*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

\*\*\*\* Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS”

<sup>21</sup> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

30.3. Caso o tipo da licitação tenha sido definido como técnica e preço, foram fixados os <b>critérios técnicos</b> de julgamento de propostas? (art. 54, III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 36, §§2º e 3º, e 37, incisos I a III, da Lei Federal 14.133/21) <sup>22</sup>		
31. Consta a vedação ou permissão para participação de <b>consórcio de empresas</b> , com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a ampliação à competitividade do certame e o princípio da economicidade? (Art. 18, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021 e processo TCM/RJ 40/100316/2020, voto n.º 10001/2021, relator conselheiro-substituto Igor dos Reis Fernandes, Plenário, julgado de 03/02/2021 <sup>23</sup> e ACÓRDÃO TCU 2831/2012 – PLENÁRIO <sup>24</sup> )		
32. No caso de previsão de <b>garantia contratual</b> , foram respeitados os limites previstos no art. 70, §§1º a 4º, da Lei Federal 13.303/16?		

<sup>22</sup> \* Registra-se que **é vedada a adoção do tipo de licitação técnica e preço para o Pregão**, nos termos do art. 6º, XLI, da lei 14.133/21.

\*\* Conforme previsto no art. 3º, inciso V, da IN SEGES/MGI nº 2/2023, admite-se a previsão do tipo de licitação técnica e preço para aquisição de objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

\*\*\* O Acórdão TCU nº 1.631/2005 – Primeira Câmara estabeleceu que *somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.*

\*\*\*\* TCU ACÓRDÃO 2909/12-Plenário: Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.

<sup>23</sup> “Em sede de Representação, esta Corte de Contas analisou possíveis irregularidades constantes em alguns itens de Edital de Pregão Eletrônico. O Corpo Técnico do Tribunal analisou os pontos levantados no processo e, dentre eles, **concluiu que restou comprovada a necessária motivação para a decisão acerca da vedação da participação de licitantes em consórcio**. Dessa forma, verificou-se que o edital atendia o Voto n.º 641/2020, do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, no sentido de que a jurisdicionada deteria discricionariedade em aceitar ou não o consórcio por meio de justificativa no processo administrativo. A unidade técnica salientou, ainda, que “nos casos em que não for adotada a possibilidade de consórcios, que a decisão seja sempre fundamentada, em observância aos princípios da economicidade e competitividade”. (gfn)

<sup>24</sup> “A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. No caso em apreço, não se pode afirmar que houve restrição à competitividade. Conforme apontado pela unidade técnica, a presença de cinco empresas que efetivamente participaram da licitação pode caracterizar a concorrência do certame, ainda mais quando se leva em conta as características da região onde ocorrerão as obras. Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão.” (gfn)

33.1. Consta expressa vedação ou permissão de <b>subcontratação</b> ? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
33.2. No caso de permissão de <b>subcontratação</b> <sup>25</sup> , foi definida a parcela do objeto que pode vir a ser subcontratada, com a devida justificativa? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>26</sup>		
33.3. No caso de permissão de <b>subcontratação</b> , foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>27</sup>		
33.4. No caso <b>excepcional</b> de permissão da subcontratação da parcela de maior relevância técnica, visando ampliar a competitividade do certame, consta previsão de necessidade de que a <b>subcontratada comprove a qualificação técnica</b> exigida do licitante vencedor para a execução do objeto subcontratado? (Art. 78, §1º da Lei Federal 13.303/16) <sup>28</sup>		

<sup>25</sup> A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o ato convocatório **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. Para aquisições, o mercado costuma possibilitar subcontratação do serviço de entrega.

<sup>26</sup> Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara – A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

<sup>27</sup> Acórdão TCU 3776/2017 - Segunda Câmara – A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

<sup>28</sup> \* Acórdão TCU nº 2021/2020 – Plenário: “16. O reduzido número de interessados em certame destinados à contratação de bancos de capacitores sugere concentração de mercado na fabricação e no fornecimento desses equipamentos e não recomenda a exigência editalícia quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica (hipótese do subitem 9.3.2.2 do aludido decisum), consoante apontado no relatório de fiscalização: (...) 17. **Ainda que fosse realmente necessária a comprovação de aptidão técnico-operacional para aquela parcela principal do contrato, seria suficiente que o edital demandasse da contratada demonstração de capacidade técnica da eventual empresa a ser subcontratada na gestão e execução de obras ou serviços análogos, em atenção ao disposto no art. 78, caput, e § 1º, da Lei das Estatais (13.303/2016) e ao comando expresso no subitem 9.3.3 do Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário, reproduzido anteriormente.**” (gfn)

\*\* Acórdão TCU nº 2992/2011 – Plenário “9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênere, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório”

34.1. Consta o <b>prazo de vigência da contratação</b> , considerando a possibilidade ou não de prorrogação para fornecimentos contínuos? (Art. 71, <i>caput</i> e PU, da Lei Federal 13.303/16)		
34.2. O prazo de vigência observa o <b>limite de 5 (cinco) anos</b> ? (art. 71, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
34.3. Em sendo adotado o <b>Sistema de Registro de Preços</b> , foi previsto o prazo de 1 (um) ano para a <b>vigência da Ata de Registro de Preços</b> ? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22)		
34.4. Em sendo admitida a <b>prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços</b> , foi observado o limite de prorrogação por mais <b>1 (um) ano</b> , em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22)		
35. Constam definidas quais serão as <b>obrigações</b> da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16)		
36. Em não sendo o caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, foi prevista a formalização de <b>instrumento de contrato</b> ? (art. 73, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>29</sup>		
37. O termo de referência apresenta o <b>Anexo de Proposta</b> a ser preenchido pelas licitantes?		
38. Há <b>assinatura e matrícula</b> do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência? (art. 37, <i>caput</i> , da CRFB)		
39. Há <b>aprovação</b> do Termo de Referência pela autoridade competente? (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13) <sup>30</sup>		
<b>Etapa 3 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO</b>		

<sup>29</sup> \* Não se insere na definição de obrigações futuras as obrigações decorrentes de garantia técnica do fabricante.

\*\*A “entrega imediata” deve ser entendida como aquela que ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração. Informativo nº 347 do TCU, Acórdão 1.234/2018 Plenário – “**É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação**”

<sup>30</sup> A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas.

40. Consta <b>autorização para o início do procedimento</b> emitida pela autoridade competente? <sup>31</sup> (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13 <sup>32</sup> )		
<b>Etapa 4 - PESQUISA DE MERCADO</b>		
41.1. A pesquisa de preços considerou o <b>mínimo de 3 (três) preços</b> ? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
41.2. No caso da <b>estimativa de preços</b> da contratação se basear <b>em menos de 3 (três) preços</b> , houve <b>justificativa</b> <sup>33</sup> pelo setor de pesquisa, aprovada pelo ordenador de despesas? (art. 5º, §5º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
42.1. Os preços considerados pela pesquisa são <b>oriundos dos parâmetros</b> previstos nos incisos do art. 4º <sup>34</sup> da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
42.2. A pesquisa de preços considerou uma <b>cesta de preços</b> fundada em fontes diversas, dando-se <b>preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública</b> ? (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário   Relator: RAIMUNDO CARREIRO <sup>35</sup> e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
42.3. No caso de <b>utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de fornecedores</b> , foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Mercado indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário   Relator: RAIMUNDO CARREIRO)		

<sup>31</sup> \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

\*\* Não foi encontrada regulamentação que determine em qual momento processual deve ser realizada esta autorização, podendo ocorrer do início do procedimento licitatório até o final da fase interna da licitação, devendo ser anterior ao ato de autorização de abertura do certame caso a autoridade competente para este ato não seja o ordenador de despesas da contratação.

\*\*\* É recomendada a emissão desta autorização após a versão final do Termo de Referência, por conta das modificações que o objeto da contratação pode sofrer no decorrer da fase de planejamento da contratação.

<sup>32</sup> Art. 38. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete especificamente ao Diretor-Presidente da empresa:

VIII - **criar** e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

<sup>33</sup> Esta justificativa deve demonstrar que o setor de pesquisas realizou a pesquisa de preços em todos os parâmetros indicado no Art. 4º da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023, e pode ser realizada por meio de declaração do responsável atestando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, e indicando as fontes indisponíveis e sem preços registrados.

<sup>34</sup> A consulta ao SPMM (Sistema de Preços Máximos e Mínimos) e às atas de preços vigentes gerenciadas por órgãos ou entidades municipais está englobada no parâmetro trazido no art. 4º, inciso II, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023.

<sup>35</sup> “As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).” **Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.**

43.1. A pesquisa realizada <b>diretamente com fornecedores</b> foi efetivada por meio de <b>ofício, e-mail ou qualquer outro meio digital</b> , ou <b>por convocação no Diário Oficial</b> ? (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 e art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
43.2. Foi concedido o <b>prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis</b> para a apresentação de proposta de preços pelos interessados, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 4º, PU, inciso I, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 c/c PROCESSO TCM/RJ Nº 40/001.505/2014, VOTO Nº 1.010/2018 – JMCN e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
43.3. Na <b>consulta a fornecedores</b> , foi remetido o termo de referência? (art. 4º, PU, inciso III, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
43.4. Consta dos autos o registro da <b>relação de fornecedores</b> que foram <b>consultados e não enviaram propostas</b> ? (art. 4º, PU, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
44.1. Na obtenção do <b>preço estimado</b> , foi justificada a adoção pelo <b>método</b> do menor preço, da média ou da mediana? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
44.2. No caso de utilizado <b>outro método</b> para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente? (art. 5º, §1º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
45. Na obtenção do preço estimado, foram <b>desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados</b> sendo adotados <b>critérios fundamentados</b> para esta exclusão? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, <i>caput</i> , e §§3º e 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
46. Na realização da pesquisa foram observadas <b>semelhanças nas condições comerciais praticadas</b> , incluindo prazos, locais de entrega, instalação e montagem, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução? (art. 3º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
47. Foram <b>desconsideradas as propostas</b> de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o bem pretendido <sup>36</sup> ? (Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
48. A pesquisa observou os <b>prazos</b> contidos nos incisos II a V do art. 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)? <sup>37</sup>		

<sup>36</sup> \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido deve ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e não ao CNAE, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

\*\* Acórdão TCU nº 2939/2021-P: “Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”.

\*\*\* Acórdão TCU nº 1203/2011: “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”.

<sup>37</sup> Art. 4º A pesquisa para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

49. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de <b>Mapa de Preços</b> , contendo a <b>identificação do responsável pela pesquisa e data de finalização da pesquisa</b> , bem como a <b>descrição do objeto, U/C, quantitativo, fonte de pesquisa, data da pesquisa, validade da pesquisa, preços unitário e global, método de definição do valor estimado, e valor estimado da contratação com respectiva memória de cálculo?</b> (art. 2º, incisos I a V, e VII, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 c/c Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
50. A <b>similaridade das condições</b> da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico?		
<b>Etapa 5 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>		
51. Consta declaração <b>da existência de previsão orçamentária</b> para a despesa ( <b>adequação da despesa à LOA</b> ) e atestação da compatibilidade da despesa com a <b>Lei de Diretrizes Orçamentárias</b> e o <b>Plano Plurianual?</b> (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00) <sup>38</sup>		
52. Consta <b>reserva orçamentária</b> feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00) <sup>39</sup>		

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, municipal, pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso**;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail ou qualquer outro meio digital, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores **e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data de divulgação do edital**, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

<sup>38</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

<sup>39</sup> \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

\*\* No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

53. Consta previsão para a emissão de <b>empenho</b> em momento oportuno? (Art. 60, da Lei Federal 4.320/64) <sup>40</sup>		
<b>Etapa 6 - MINUTA DE EDITAL</b>		
54. A <b>modalidade, o tipo e subtipo de licitação</b> previstos na minuta de edital estão em conformidade com o previsto no Termo de Referência?		
55.1. Foram utilizadas as <b>minutas-padrão</b> de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.078/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de <b>Pregão Eletrônico</b> ?		
55.2. Foram utilizadas as <b>minutas-padrão</b> de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.689/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de <b>Concorrência ou Pregão Presencial</b> ?		
56. Consta <b>declaração de conformidade com a minuta-padrão</b> , contendo a justificativa para as alterações realizadas?		
57. Caso o <b>instrumento de contrato</b> tenha sido dispensado, estão preenchidos os requisitos do art. 73, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16?		
58. Foram previstas cláusulas na minuta de edital contemplando a <b>participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte</b> para a contratação global, ou de itens e lotes, a depender do caso, cujos valores estimados não ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06 <sup>41</sup> )		
59. Em <b>não sendo o caso da exclusividade</b> prevista no art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06, para <b>bens de natureza divisível</b> , foi prevista <b>cota de até 10%</b> do objeto para a contratação de <b>microempresas e empresas de pequeno porte</b> ? (art. 48, inciso III <sup>42</sup> , da LC Federal 123/06 c/c art. 1º, da Resolução SMA nº 1.594/2010 <sup>43</sup> )		
60. Os requisitos de <b>habilitação</b> contidos na minuta de edital foram previstos no Termo de Referência? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16)		
61. A <b>forma de pagamento</b> está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o Termo de Referência? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16)		
62. A cláusula de <b>reajuste</b> considera as disposições do Decreto Municipal nº 43.612/17? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16)		
63. O <b>prazo de vigência</b> da contratação está em conformidade com o Termo de Referência? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16)		

<sup>40</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

<sup>41</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

<sup>42</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>43</sup> Art. 1º Nos casos das licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que houver reserva para microempresas e empresas de pequeno porte, a cota será no máximo de 10% (dez por cento) do objeto licitado.

64. A minuta de edital prevê os <b>critérios de aceitabilidade da proposta</b> global e unitário, para efeito de verificação de sobrepreço, tendo <b>como base o valor estimado da contratação?</b> (art. 56, inciso IV e §4º, das Lei Federal 13.303/16)		
65. Em sendo o caso de formalização de instrumento de <b>contrato</b> , foi prevista cláusula contendo a <b>matriz de riscos nas minutas de edital e de contrato?</b> (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16)		

(DATA)

(NOME DO SERVIDOR)

(MATRÍCULA)